

Acórdão: 16.177/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.0101109473-02
Impugnante: Cafeeira Leonel Ltda
Proc. S. Passivo: André Luiz de Brito
PTA/AI: 01.000141293-01
Inscr. Estadual: 329.460482.0072
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. Constatada, nos autos, a não comprovação da efetiva exportação da mercadoria, ensejando a descaracterização da não-incidência do ICMS, tendo em vista a verificação de diversas irregularidades na documentação apresentada pelo Sujeito Passivo, a saber: divergência entre a mercadoria remetida e a efetivamente exportada; exportação efetuada por estabelecimento diverso daquele constante da nota fiscal como destinatário do produto; informação de que a mercadoria exportada não é de origem mineira. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR, com fundamento nos arts. 263, 266 e 270, todos do Anexo IX do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS e MR sobre operações de vendas de café beneficiado, destinadas à exportação, abrigadas pela não-incidência do imposto, tendo em vista a falta de comprovação da efetiva exportação do produto. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 79/84.

O Fisco, em manifestação de fls. 154/162, refuta as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em seu parecer de fls. 166 a 171, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre vendas de café, destinadas a empresa E.M.F. Com. Exp. Imp. Ltda, realizadas no período de abril/98 a fevereiro/99, com o fim específico

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de exportação, abrigadas pelo instituto da não-incidência do ICMS, sem a efetiva comprovação da exportação das mercadorias.

O Fisco descaracterizou a não-incidência do imposto, sob a alegação de não restar comprovada a exportação do café relacionado nas notas fiscais elencadas na planilha de fls. 12, apontando diversas irregularidades verificadas na documentação pertinente a tal fim.

Oportuno salientar que, segundo a regra inserida no art. 270 do Anexo IX do RICMS/96, cabe ao remetente da mercadoria entregar até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e dos respectivos Despachos de Exportação, Registro de Exportação, Conhecimento de Transporte Internacional e Contrato de Câmbio.

Caberia, portanto, à Autuada zelar pelo cumprimento de tal obrigação, mesmo por que, somente através da documentação citada, emitida pela exportadora, é que lhe seria possível provar a efetiva exportação das mercadorias objeto da presente autuação.

De notar-se que a legislação vigente ao tempo dos fatos atribui ao remetente da mercadoria, in casu, à Impugnante, a responsabilidade pelo acompanhamento de todo o processo de exportação da mercadoria até por que, nos casos em que não se efetivar a exportação, fica ela (Defendente), na qualidade de remetente do produto, obrigada ao recolhimento do imposto devido, tal como determina o disposto no art. 266 do Anexo IX do RICMS/96.

Entre as irregularidades apontadas pelo Fisco diz respeito a indicação, nos Registros de Operações de Exportação, anexos ao PTA, de que as mercadorias exportadas foram produzidas no Estado São Paulo e não em Minas Gerais.

Não bastasse isso, os "Registros de Exportação" (fls. 16, 24, 32, 40, 47, 55, 64 e 72) revelam, também, que as mercadorias remetidas pela Autuada foram exportadas por estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria se destinou, confirmando a tese defendida pelo Fisco de que houve etapa anterior de circulação com a mesma mercadoria, antes que ela fosse efetivamente exportada para o exterior, o que também constitui motivo justificador da descaracterização da não-incidência do ICMS.

Faz-se necessário reforçar que, à luz da legislação tributária vigente, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria, antes de sua remessa para o exterior, resulta na perda do incentivo fiscal que a lei reserva às operações de exportação. Caso contrário, estar-se-ia admitindo a evasão de receitas tributárias incidentes em etapas que antecedem a exportação, o que é expressamente vedado pela legislação tributária vigente (§ 5º do art. 7º da Lei nº 6763/75).

Portanto, tendo em vista a não comprovação da exportação das mercadorias, nos moldes exigidos nos arts. 266 e 270, ambos do Anexo IX do RICMS/96, resta descaracterizada a não-incidência do ICMS, sendo, pois, legítimas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, sendo que o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles fundamentava seu voto nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 07/10/2003.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Sara Costa Felix Teixeira
Relatora

SCFT/EJ

CC/MG